

A POLÍTICA, A ECONOMIA E O DIREITO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE ESSA [IMBRICADA] RELAÇÃO A PARTIR DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

POLÍTICA, ECONOMÍA Y DERECHO: ALGUNAS OBSERVACIONES SOBRE EL [IMBRICADA] RELACIÓN DESDE LA JUSTICIA LABORAL BRASILEÑA

Carla Appollinario de Castro

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo explorar o debate, que consideramos de extrema relevância na atualidade para a epistemologia sócio-jurídica, acerca do lugar da política e da economia no direito. Para tanto, será utilizada como ponto de partida uma síntese dos argumentos já formulados por Antoine Garapon (1998) e Paul Ricoeur (2008) sobre o ato de julgar, para, em uma fase seguinte, apresentarmos uma reflexão sobre essa temática a partir do contexto brasileiro, tomando o direito e a justiça do trabalho como pretextos para a discussão.

Desse modo, pretendemos primeiro, apontar a reflexão sobre a imbricação entre a política e o direito, contida no julgamento, por meio dos autores citados; segundo, analisar essa relação, acrescida da perspectiva econômica dominante na atualidade, contextualizada a partir do caso brasileiro, na área do direito que acreditamos ter a influência da política e da economia mais visível; e, por fim, problematizar essa relação, através de uma análise crítica dos modelos abordados.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo explorar el debate, que consideramos muy importante hoy en día para el desarrollo de la epistemología socio-legal, sobre el lugar de la política y la economía en el derecho. Para ello, se utilizará como punto de partida un resumen de los argumentos ya formulados por Antoine Garapon (1998) y Paul Ricoeur (2008) en el acto de juzgar, ya que, en una etapa siguiente, que presenta una reflexión sobre este tema a partir del contexto brasileño tomarse la justicia laboral como pretextos para la discusión.

Tenemos la intención primera de punto de reflexión sobre la imbricación entre la política y el derecho, contenida en la sentencia, por los autores citados, y en segundo lugar, analizar esta relación, más el panorama económico dominante en la actualidad, contextualizada en el caso brasileño, la área de la ley que creemos que tienen la influencia de la política y la economía más visible y, por último, discutir esta relación a través de un análisis crítico de los modelos analizados.

PALAVRAS-CHAVE: política; economia; direito

1. Paul Ricoeur e sua fenomenologia do julgamento

Alguns importantes indícios da influência da política sobre o direito são fornecidos por Ricoeur, ao propor uma “*fenomenologia do ato de julgar*”, ainda que o autor não tenha tomado tal relação como o objeto principal de sua argumentação. O *primeiro* se extrai das finalidades do julgamento: de um lado, pôr fim às incertezas; e, de outro, contribuir para a paz pública. Já a partir da segunda finalidade, apresentada pelo filósofo, como a mais dissimulada, podemos apontar o propósito último do direito que é intervir na prática social como um ato potencialmente exposto à captura por interesses privados.

O *segundo* indício é fornecido por Ricoeur, mas a partir das diversas definições que podem ser propostas para o ato de julgar, pois

No sentido usual da palavra, o termo *judgar* abrange uma gama de significados principais (...). Primeiramente, no sentido fraco, julgar é opinar; expressa-se uma opinião a respeito de alguma coisa. Num sentido um pouco mais forte, julgar é avaliar; introduz-se assim um elemento hierárquico que expressa preferência, apreciação, aprovação. Um terceiro grau de força expressa o encontro entre o lado subjetivo e o lado objetivo do julgamento; lado objetivo: alguém considera uma proposição verdadeira, boa, justa, legal; lado subjetivo: adere a ela. Por fim, num nível mais profundo, (...), o julgamento procede da conjunção entre entendimento e vontade: o entendimento que considera o verdadeiro e o falso; a vontade que decide. Assim, atingimos o sentido forte da palavra julgar, não só opinar, avaliar, considerar verdadeiro, mas, em última instância, tomar posição. (RICOEUR, 2008: 175-176, grifo no original)

A partir da consideração de que *judgar* apresenta como sentido mais forte o ato de tomar posição, é possível então problematizar a influência da política sobre o direito, pois julgar implica necessariamente tomar partido. Tal constatação resulta, conseqüentemente, no questionamento da finalidade dessa decisão que, como já vimos, é sempre um exercício político.

A primeira finalidade que merece destaque associa o julgamento ao funcionamento geral da sociedade e questiona a capacidade do ato de julgar no que se refere à sua pretensão de pôr fim às incertezas. Assim, Ricoeur parte da definição de sociedade, proposta por Rawls, como vasto sistema de distribuição de partes, para sustentar que o ato de julgar consistiria em “*a-partar esferas de atividade, de-limitar as pretensões de um e as pretensões de outro e, finalmente, em corrigir as distribuições injustas, quando a atividade de uma parte consiste na usurpação do campo de exercício das outras partes*” (RICOEUR, 2008: 178).

Por essa finalidade, o ato de julgar, aqui apresentado com forte conotação de separar o que é de cada um, já evidencia sua própria fragilidade, pois não se pode separar o processo do conflito que o origina, o que torna necessário, como mostra o autor, “*recolocar o processo, com seus procedimentos específicos, no plano de fundo de um fenômeno social mais considerável, inerente ao funcionamento da sociedade civil e situado na origem da discussão pública*” (RICOEUR, 2008: 178).

Ricoeur ressalta ainda que:

É até aí que cumpre ir: [pois] atrás do processo há o conflito, a pendência, a demanda, o litígio; e no plano de fundo do conflito há a violência. O lugar da justiça encontra-se assim marcado em negativo, como que fazendo parte do conjunto das alternativas que uma sociedade opõe à violência, alternativas que, ao mesmo tempo, definem um Estado de direito. (...) De certo modo, todas as operações às quais fizemos alusão, desde a fase de deliberação até a tomada de decisão, até a sentença, manifestam a escolha do discurso contra a violência. (RICOEUR, 2008: 178-179)

Da associação entre julgamento, violência e apreensão do conflito pelo Estado, o que ocorreu como forma de impedir que os indivíduos fizessem justiça com as próprias mãos, emerge a segunda finalidade do julgamento que, para o autor, seria a mais importante, consistente na promoção da paz social, na medida em que resgatando “(...) *a análise do ato de julgar a partir da ação considerável que consistiu em o Estado privar os indivíduos do exercício direto da justiça, sobretudo na justiça-vingança, fica claro que o horizonte do ato de julgar está mais na paz social do que na segurança*” (RICOEUR, 2008: 180).

Com isso, o filósofo chama a atenção para o fato de a finalidade da paz social explicitar o que - para ele - deveria ser a tônica do julgamento, qual seja: um ato capaz de promover o reconhecimento mútuo entre as partes, enquanto sujeitos de direitos. Tal propósito tem como correlata uma sociedade pautada por uma visão de esquema de cooperação que se mostra superior a um simples sistema de distribuição. Ao seguir essa linha de raciocínio, Ricoeur conclui no sentido de considerar

(...) que o ato de julgar tem como horizonte um equilíbrio frágil entre os dois componentes da partilha: o que aparta minha parte da sua e o que, por outro lado, faz com que cada um de nós tome parte na sociedade. É essa justa distância entre os parceiros confrontados, (...), que resume bem, (...), os dois aspectos do ato de julgar: por um lado, deslindar, pôr fim à incerteza, separar as partes; por outro, fazer que cada um reconheça a parte que o outro toma na mesma sociedade, em virtude da qual o ganhador e o perdedor do processo seriam considerados como pessoas que tiveram sua justa parte nesse esquema de cooperação que é a sociedade. (RICOEUR, 2008: 181)

Do pensamento do autor, três aspectos em especial auxiliam, mais diretamente, no propósito do presente trabalho, que são: **i)** a concepção de que todo ato de julgar implica em tomar partido sempre em favor e, ao mesmo tempo, em desfavor de alguém; **ii)** o fato de que este ato deve ser sempre contextualizado a partir do sistema social que o produz, caso o desejo seja o de compreendê-lo em sua totalidade; e **iii)** que o objetivo último da apreensão do conflito pelo Estado deveria ser o desenvolvimento de uma sociedade orientada pela cooperação (em detrimento da simples distribuição). Retomaremos esse conjunto de argumentos mais adiante, no bojo da discussão sobre a influência da política e da economia no direito, com ênfase no caso brasileiro, a partir da análise das normas trabalhistas e sua aplicação pela magistratura especializada.

2. Antoine Garapon e o novo lugar do juiz

As reflexões de Garapon situam-se em um contexto marcado, por um lado, pela incessante transformação da democracia e, pelo outro, pela conseqüente transformação do papel do juiz. Além disso, outro fato marca ainda o cenário sobre o qual se debruça o autor, qual seja: uma deslegitimação do Estado, no que concerne a sua capacidade de agente promotor/garantidor da democracia, que tem resultado em um processo de inflação do âmbito judicial concomitante à crise das instituições democráticas.

Garapon chama a atenção para o que poderia ser considerada, à primeira vista, como uma mera inversão dos papéis entre o indivíduo judicial e o indivíduo político, ao analisar, não sem alguma reserva, o ativismo jurisdicional¹, aqui compreendido como um fenômeno distinto da judicialização, que consiste em garantir, efetivamente, o acesso à justiça, como forma de se concretizar o Estado de Direito.

Partindo, portanto, da análise do que convencionou-se chamar de *ativismo jurisdicional*, o autor irá se debruçar sobre o debate acerca da estreita relação entre justiça e política na atualidade e, por este motivo, corrobora na discussão que pretendemos fazer no âmbito do presente trabalho.

O alvo da preocupação de Garapon consiste em compreender quais seriam os limites e os possíveis excessos relacionados à função de julgar, nesse contexto do qual parece emergir “*um novo dogma da infalibilidade judicial [que] instala-se insidiosamente em nome do aprofundamento da democracia*” (GARAPON, 1998: 259), ao mesmo tempo em que evidencia-se a impossibilidade de serem implantados mecanismos que garantam de forma absoluta a independência do juiz, seja técnica ou ideológica, na medida em que este não pode ser destituído de sua classe e, menos ainda, ser considerado como uma “*abstração humana*” ou simples “*encarnação da lei*”.

Nesse sentido, deve ser considerada como irrealizável a tarefa de compreender o papel do juiz na democracia moderna a partir de sua caracterização como realização efetiva do tipo idealizado de “*terceiro desencarnado*”, como ressalta o autor, uma vez que “*a posição de um terceiro desencarnado é tão ilusória como a de um juiz sem referências. As relações entre justiça e democracia tomam corpo nesta contradição maior: necessidade de um terceiro, impossibilidade de um terceiro*” (GARAPON, 1998: 260).

¹ Estamos trabalhando com a expressão “ativismo jurisdicional” para designar a atuação do juiz quando, diante de uma lacuna na lei ou omissão do legislador, supre essa falha legislativa com sua atuação jurisdicional, o que resulta na criação de uma norma (jurisprudência / precedente judicial) por esfera distinta daquela constitucionalmente incumbida da função legislativa. Mas, que tem sido utilizada também para caracterizar a atuação, cada vez mais, frequente do Poder Judiciário, no que se refere a questões de natureza política, submetidas a julgamento. É precisamente este último sentido que interessa aos objetivos do presente trabalho.

Trata-se, portanto, de compreender o papel do juiz a partir de um paradoxo que está no cerne da própria crise democrática atual, pois, a democracia precisa garantir substancialmente os direitos subjetivos dos indivíduos (sob pena de se deslegitimar), mas, ao mesmo tempo, tem suas bases constituídas a partir de uma independência, idealizada como absoluta, dos juízes perante o poder político, mas que, na realidade, revela-se bastante restrita. Essa contradição resta evidenciada quando Garapon (1998: 260) nos propõe questionarmos se: “(...) *não há alguma coisa de simétrico entre a lógica dos direitos subjetivos e a reivindicação de uma independência absoluta dos juízes perante o poder político?*”

Isso porque, como sustenta o próprio autor:

A democracia reclama simultaneamente a prova e a contestação desta função que não pode ser completamente terceira e deste julgamento que não pode ser inteiramente racionalizável. [Dessa forma] Não podendo pretender uma independência radical, o juiz não pode ter numa democracia senão o estatuto de *terceiro incluído*, sempre responsável pelos seus julgamentos perante a comunidade política. (GARAPON, 1998: 260, grifos no original).

Nesse contexto, marcado pela redefinição do novo papel da justiça (materializada na figura do juiz como “terceiro incluído”), bem como pela emergência do paradigma do direito como “nova gramática das relações mundializadas”, na oportuna acepção de Garapon (1998: 260), torna-se necessária, por conseguinte, uma reflexão sobre os arranjos institucionais que, durante muito tempo, serviram como garantias democráticas e sobre o próprio exercício do ativismo jurisdicional na atualidade, pois

As garantias actuais não protegem totalmente contra os excessos do activismo jurisdicional. Concebê-las não é, certamente, coisa fácil, visto que isso exige pensar mais no equilíbrio do que na separação, mais na dependência legítima do que na independência radical, na justa distância entre o privilégio aristocrático e a colusão populista. Contra a tentação redentora, reavaliemos a *imparcialidade*, contra a personalização da função, reabilitemos a *ética*, contra o desvio aristocrático, reencontraremos a *representatividade*. (GARAPON, 1998: 260-261, grifos no original).

Portanto, da redefinição desses três elementos que pautam o novo papel do juiz, quais sejam eles: **i) a racionalização da parcialidade** (exercida por meio da busca do equilíbrio entre lealdade e neutralidade), **ii) a ética reabilitada** (ou seja, consciência de que o ato de julgar envolve, simultaneamente, liberdade e responsabilidade) e **iii) a representatividade reencontrada** (por meio da adoção de formas mais amplas de admissão de juízes que detenham, não só o conhecimento técnico-jurídico, mas também a plena compreensão dos interesses políticos e econômicos em jogo, permitindo a um grupo social reconhecer-se na figura do juiz), acrescida ainda da ideia de que **iv) o interesse geral**, atualmente, resulta do encontro de interesses divergentes dos indivíduos ou grupos no mesmo espaço de justiça, o autor nos propõe sua reflexão sobre o percurso que levaria à solução da crise de legitimidade da justiça e da democracia atual (GARAPON, 1998: 261-282).

Retomaremos no último tópico este conjunto de argumentos formulados pelo autor, após um breve panorama das características que marcam o contexto brasileiro, a fim de cotejar cada um deles com o conjunto de especificidades do modelo de legislação social e de Justiça do Trabalho adotado no Brasil.

3. Cidadania, democracia e justiça: uma abordagem histórico-social sobre o caso brasileiro

Caracterizar o Brasil é sempre uma tarefa difícil e que exige um certo grau de esforço, tendo em vista, principalmente, a profusão de aspectos que não podem ser negligenciados pela teoria social. Porém, alguns chamam mais atenção do que outros, existindo, ainda, outros tantos que são permanentes em nossa história. Assim, daremos prioridade aos que mais corroboram para o presente trabalho, levando em consideração, principalmente, os que caracterizam em certa medida uma espécie de continuidade histórica.

Uma ilustração, que consideramos emblemática de algumas raízes históricas brasileiras, e que muito informam sobre os dias atuais, pode ser observada em Marilena Chauí:

Na escola, todos nós aprendemos o significado da bandeira brasileira: o retângulo verde simboliza nossas matas e riquezas florestais, o losango amarelo simboliza nosso ouro e nossas riquezas minerais, o círculo azul estrelado simboliza nosso céu, onde brilha o Cruzeiro do Sul, indicando que nascemos abençoados por Deus, e a faixa branca simboliza o que somos: um povo ordeiro em progresso. Sabemos por isso que o Brasil é um “gigante pela própria natureza”, que nosso céu tem mais estrelas, nossos bosques têm mais flores e nossos mares são mais verdes. Aprendemos que por nossa terra passa o maior rio do mundo e existe a maior floresta tropical do planeta, que somos um país continental cortado pela linha do Equador e pelo trópico de Capricórnio, o que nos faz um país de contrastes regionais cuja riqueza natural e cultural é inigualável. Aprendemos que somos “um dom de Deus e da Natureza”, porque nossa terra desconhece catástrofes naturais (ciclones, furacões, vulcões, desertos, nevascas, terremotos) e que aqui, “em se plantando, tudo dá”. (...) Sabemos que somos um povo novo, formado pela mistura de três raças valorosas: os corajosos índios, os estóicos negros e os bravos e sentimentais lusitanos. (...) Aprendemos também que nossa história foi escrita sem derramamento de sangue, com exceção de nosso Mártir da Independência, Tiradentes; que a grandeza do território foi um feito de bravura heróica do Bandeirante, da nobreza de caráter moral do Pacificador, Caxias, e da agudeza fina do Barão do Rio Branco; e que, forçados pelos inimigos a entrar em guerras, jamais passamos por derrotas militares. (CHAUÍ, 2000: 5-6.).

Ao lado desta descrição precisa do imaginário social e cultural brasileiro, fornecida por Marilena Chauí, existem outras duas características, que merecem ser destacadas por representarem um aspecto de continuidade em nossa história, sendo elas: **i)** as constantes crises (permanências e rupturas que marcaram a formação econômica do país) e **ii)** a histórica produção de desigualdades sociais, esta última agravada nos últimos anos, como revela o Comunicado nº 76, do IPEA, intitulado “Desemprego e desigualdade no Brasil metropolitano”, publicado em 10/02/2011:

No que concerne à situação de pobreza, constata-se que no Brasil metropolitano a desigualdade terminou sendo amplificada entre o conjunto dos desempregados. No ano de 2010, a taxa de desemprego dos trabalhadores não pobres foi de 2,8%, enquanto em 2005 era 4,5%. Ou seja, uma queda de 37,8% em cinco anos [Pobreza absoluta para rendimento domiciliar *per capita* abaixo de 0,5 salário mínimo mensal]. Para os trabalhadores pobres, a taxa de desemprego passou de 14,4% para 18,5% no mesmo período de tempo. Com isso, houve aumento de 28,5% na taxa de desemprego dos trabalhadores pobres entre 2005 e 2010. O resultado direto da evolução distinta nas taxas de desemprego no período considerado foi o aumento da desigualdade entre trabalhador pobre e não pobre. Em 2010, por exemplo, a taxa de desemprego do trabalhador pobre foi 6,6 vezes maior, enquanto em 2005 era 3,2 vezes superior (IPEA, 2011, p.7-8).

Com relação aos aspectos econômicos e políticos, e apesar ter um “povo ordeiro em progresso” (como já pontuado por Marilena Chauí), o que caracterizou a história econômica do país, desde o seu descobrimento até os dias atuais, foi uma economia que na maior parte do tempo esteve baseada no regime escravista, seguida de um processo acelerado de industrialização, além da ocorrência de crises econômicas² cíclicas. A soma de todos esses fatores culmina no que se pode considerar como uma delicada formação econômica. Delicada, pois sempre resultou na promoção de um histórico processo de promoção da desigualdade social. Assim, a principal crise econômica e que mais interessa no âmbito de nosso trabalho é a crise do Estado.

Antes, no entanto, de ingressarmos na atual crise do Estado, a partir da qual deve ser compreendida a relação entre política, economia e direito no contexto brasileiro, faremos uma breve síntese do debate que ressurgiu com a emergência da crise em torno de um fenômeno verificado no mundo moderno, qual seja: o ideal de *cidadania plena*, conferida a partir da inserção e da posição do trabalhador no mundo do trabalho e de acordo com seu assento na estrutura social e na divisão do trabalho, a fim de melhor caracterizar o horizonte cognitivo que pauta – ou, pelo menos, deveria pautar – o julgamento realizado pela magistratura, em especial, a trabalhista.

Para uma perfeita análise do tema “*cidadania*”, é preciso retomar a formulação clássica elaborada pelo sociólogo T.H. Marshall, a partir de suas conferências proferidas em 1949, de conteúdo polêmico, mas que revela-se como leitura obrigatória em toda e qualquer discussão acerca da cidadania, na medida em que teve como problema central a questão da (des)igualdade social. Mais especificamente, uma possível dinâmica inerente à cidadania que a permitiria alterar o padrão de desigualdade social (MARSHALL, 1967: 107).

Inicialmente, convém destacar que caracteriza a contribuição do autor o contexto de implantação das estratégias fordistas-keynesianas, que provocaram um conjunto de profundas

² Sobre algumas crises que marcaram a historiografia econômica recente do Brasil, ver: SILVA, Carlos Alberto Bello e. Apogeu e crise da regulação estatal: da vigorosa estatização no milagre. In: **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 34, 1992, p. 215- 227 e, também, PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Uma interpretação da América Latina: a crise do Estado. In: **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 37, novembro, 1993, p. 37-57.

transformações na forma de organização das sociedades durante aquele período, quando a política social passa a fazer parte definitivamente do debate político-social, inaugurando um novo estatuto teórico, que materializou-se concretamente nas realidades dos países europeus que experimentaram o padrão de bem-estar social.

De claro matiz liberal, a teoria marshalliana parte da consideração, segundo a qual a educação (associada à ideia de pleno exercício da cidadania, i.e, de participação integral na comunidade), aparece como único direito social incontestável e, portanto, delineadora de uma igualdade humana básica. A partir dessa constatação, o autor sustenta já ser possível identificar que esta igualdade social foi enriquecida, de forma contínua, ao longo dos últimos 250 anos, com um “conjunto formidável de direitos” (1967: 62). Sua posição é no sentido de constatar a existência de uma compatibilidade histórica entre desigualdade de classes e cidadania, esta última caracterizada como o “arcabouço da desigualdade social legitimizada” (1967: 62).

Por isso, ele conclui, sustentando a necessidade de preservar-se uma igualdade social básica, invadindo, inclusive, o mercado competitivo, sendo o mercado com limites uma consequência da evolução da cidadania moderna. E mais: Marshall defende a existência de uma tendência para a igualdade social que marcaria a era moderna (1967: 63).

O *primeiro aspecto* importante na reflexão marshalliana diz respeito à divisão, proposta pelo sociólogo, para análise do desenvolvimento do conceito de cidadania na Inglaterra, a partir do que - segundo o autor - podemos considerar como suas três dimensões ou elementos constitutivos: os direitos civis, políticos e sociais, correspondentes ao processo histórico de constituição do Estado Liberal, do Estado Democrático e do Estado de Bem-Estar Social, verificados nos séculos XVIII, XIX e XX, respectivamente.

Para Marshall, à fase madura do conceito de cidadania correspondia o exercício: **i)** das *liberdades individuais*, materializadas nos direitos civis (direito de ir e vir, de imprensa, de pensamento, de fé, de propriedade), cuja instituições seriam os tribunais de justiça; **ii)** dos *direitos políticos* (i.e, do direito de participar do poder político, por meio do parlamento e do governo, expresso pelo direito de votar e ser votado); e **iii)** dos *direitos sociais*, caracterizados a partir do direito ao acesso a um mínimo de bem-estar econômico e segurança, passando pelo direito de participar integralmente no desenvolvimento da vida social até chegar ao seu apogeu, este identificado com o estágio de ser civilizado, ao desfrutar dos padrões predominantes na sociedade e institucionalizados pelo sistema educacional e pelos serviços sociais, tais como: saúde, educação, trabalho e etc (1967: 63-64).

A construção analítica do processo histórico de configuração (reconstrução) da cidadania, proposta por Marshall, apontava para o delineamento acumulativo dos direitos civis, políticos e sociais como definidor de uma cidadania plena. É neste contexto que emerge o *segundo aspecto* que merece destaque no pensamento do autor, na medida em que, nos países que puderam experimentar o Estado de Bem-Estar Social, a cidadania plena passou a ter como último estágio o elemento central da participação na sociedade do trabalho, como mostram Fragale Filho e Alvim (2000: 104).

É precisamente sobre esse aspecto que iremos nos concentrar, pois em que pese um conjunto de críticas³ possam ser direcionadas à teoria marshalliana⁴ da cidadania e até mesmo ao Estado de Bem-Estar Social⁵, embora o autor não pretendesse exatamente elaborar exatamente uma teoria sobre cidadania, sua contribuição permanece atual e de observância compulsória, na medida em que tornou-se o modelo paradigmático de análise do processo de construção da cidadania, ressaltando o vínculo histórico estabelecido na modernidade, inclusive no Brasil, entre cidadania e trabalho.

No contexto brasileiro, a análise do modelo de cidadania implantado remonta, indiscutivelmente, à Era Vargas, pois antes da Revolução de 30, a “questão social”⁶ era tratada apenas como “um caso de polícia” (MUNAKATA, 1981: 9).

Esse mesmo período também foi analisado por José Murilo de Carvalho (2001: 219-221), que igualmente ressaltou a importância da Era Vargas, sobretudo, no que se refere à proteção social e, conseqüentemente, o quanto o projeto de cidadania foi bastante enfatizado a partir da integração social pelo trabalho, apesar de ter sido pouco verificável na prática, se

³ As principais críticas formuladas ao pensamento de Marshall podem ser assim compreendidas: **i**) uma limitação do quadro teórico ao caso da Inglaterra e dos EUA (uma vez que, na Alemanha, a sucessão dos direitos teria sido invertida, mantendo-se a seguinte ordem: direitos civis, sociais e políticos e, no caso da França, as dimensões de direitos não podem ser consideradas assim tão dissociadas); **ii**) falta de percepção quanto às possíveis contradições entre as espécies de direitos (pois a combinação entre as três dimensões de direitos – civil, política e social – nem sempre se dá de forma tão harmoniosa como pretendeu o autor); **iii**) uma explícita redução do problema da desigualdade social a uma questão de cidadania; **iv**) desatenção quanto às particularidades e especificidades, sobretudo econômicas, que marcaram a experiência inglesa; e **v**) uma construção etapista e linear, a partir do acúmulo das dimensões de direito, que caracterizaria o processo de configuração da cidadania, resultando no caráter evolutivo-linear de sua abordagem. Para um estudo detalhado, ver: FRAGALE FILHO;ALVIM (2000), ABREU (2008), YAZBECK (1993), FALEIROS (1986), PEREIRA (1986) e BARBALET (1989).

⁴ Marshall não pretendeu, a partir de seu modelo analítico de reconstrução do processo histórico de construção da cidadania, elaborar exatamente uma “teoria da cidadania”, mas sim, analisar como historicamente, de certa forma, a cidadania foi sendo construída. Seu primeiro objeto de análise foi a Inglaterra. Posteriormente, o sociólogo aplicou seu pensamento ao processo de construção da cidadania nos EUA, na França e na Alemanha.

⁵ Remetemos, especialmente, para KURZ (1997) e SENNETT (2006).

⁶ Estamos trabalhando com a definição adotada por Carvalho e Yamamoto, que consideram que a questão social “(...) não é senão as expressões (*sic*) do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão” (1983: 77).

considerarmos, principalmente, a exclusão dos trabalhadores rurais, autônomos e domésticos, bem como a informalidade endêmica⁷ que caracterizou de forma permanente o desenvolvimento do mercado de trabalho brasileiro. Contudo, a contribuição do historiador merece destaque pelo fato de sua análise sobre o processo histórico de implantação da cidadania no Brasil pautar-se pelo modelo analítico e paradigmático proposto por Marshall.

Sua conclusão é no sentido de contextualizar o processo de delineamento histórico de direitos como uma “*estadania*”, em contraposição, à cidadania, na medida em que o período exigiu uma orientação social mais voltada para o Estado do que para a representação política. Além disso, o mesmo autor ressalta ainda que a cronologia e lógica sequencial das dimensões de direitos, proposta por Marshall, definidoras do status de cidadania, no contexto brasileiro, teria sido invertida. Assim, de acordo com Carvalho, verifica-se que, no Brasil, a sequência foi marcada, sucessivamente, pelos direitos sociais⁸ (acompanhados da supressão dos direitos políticos e da redução dos direitos civis), seguidos dos direitos civis e, por fim, dos direitos políticos (2001: 219-221).

Paralelamente a todo esse cenário, que marca o modelo de cidadania implantado no Brasil (principalmente a partir de 1930), cuja tônica foi a forte atuação do Estado (como agente garantidor de direitos sociais), foi implantada entre nós, em 1941, a Justiça do Trabalho e, em 1943, a Consolidação da Legislação Trabalhista – CLT, i.e, a codificação de todas as leis trabalhistas e sindicais editadas até aquele período, reunindo a maior parte da legislação social de proteção ao trabalhador e alvo de inúmeras análises/críticas até os dias atuais. As razões da controvérsia que gira em torno da CLT, em especial se ela teria sido fruto da outorga “generosa” ou da luta por direitos, são bem ilustradas por José Murilo de Carvalho:

A CLT, introduzida em pleno Estado Novo, teve longa duração: resistiu à democratização de 1945 e ainda permanece até hoje em vigor com poucas modificações de fundo. O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa (2001: 110).

Wanderley G. dos Santos, ao analisar a instituição da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), criada em 1932, bem como a importância que esse documento (associado ao conjunto de direitos implantados pela CLT) passou a desempenhar, ressalta o

⁷ A evolução da informalidade no Brasil pode ser observada a partir da Tabela 1, ao final deste trabalho.

⁸ Um histórico da principal legislação produzida durante a Era Vargas, com repercussão até os dias atuais, nas esferas social, previdenciária e sindical, pode ser obtido a partir das tabelas 2, 3 e 4, ao final do trabalho. Tivemos a oportunidade de analisar o conjunto de medidas em oportunidade anterior. Nesse sentido, remetemos para CASTRO (2010).

quanto ela foi caracterizada não somente como “evidência jurídica fundamental para o gozo de todos os direitos trabalhistas”, mas, sobretudo, como uma verdadeira “certidão de nascimento cívico” (SANTOS, 1994: 69), uma vez que nela era fixada a profissão do trabalhador, restando garantido, portanto, o status de cidadão.

Assim, um exemplo emblemático da simbologia, à qual o autor se refere, se extrai do próprio texto impresso nas carteiras de trabalho confeccionadas nesse período, de autoria de Alexandre Marcondes Filho, ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no governo de Vargas, durante o período de 1941 a 1945, como destaca Ângela de Castro Gomes, ao analisar o trabalhismo no contexto brasileiro:

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador. Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho. A carteira pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência (GOMES, 1988: 255).

No entanto, outro aspecto - não menos importante - e que, por isso, merece destaque é que o regime introduzido em grande medida pela CLT, em 1943, permanece ainda vigente até os dias atuais, o que parece revelar um alto grau de adaptabilidade do sistema corporativo de relações de trabalho às grandes e profundas mudanças operadas, sobretudo na base econômica e na estrutura social do país⁹.

Em outras palavras, o sistema de proteção e organização (corporativa) dos trabalhadores, instituído há mais de seis décadas, foi capaz de sobreviver a diversos regimes políticos e econômicos desde sua criação, sobrevivendo até mesmo ao golpe militar de 1964 e chegando ao início dos anos 1990 praticamente intacto¹⁰. A Justiça do Trabalho, que também emerge desse cenário, teve como papel principal realizar o controle do cumprimento da legislação trabalhista introduzida pela CLT, sendo esta função desempenhada até os dias atuais.

Esta importância é revelada pelo fato de alguns sistemas de regulação apresentarem-se como muito detalhados e rígidos, sob o ponto de vista formal, mas, ao mesmo tempo serem muito flexíveis na prática, como mostram Adalberto Moreira Cardoso e Telma Lage, ao

⁹ No mesmo sentido, ver POCHMANN, 1998.

¹⁰ Duas excelentes análises realizadas sobre a sobrevivência do sistema de organização e proteção, respectivamente, das relações de trabalho no Brasil, podem ser encontradas em: BOITO JÚNIOR, 2002 (para um estudo sobre a sobrevivência da estrutura sindical) e POCHMANN, 1998 (para uma análise sobre a situação da legislação trabalhista até o início da era neoliberal).

analisarem o modelo brasileiro de regulação do trabalho, bem como os possíveis motivos pelos quais os empregadores podem escolher não observar as prescrições legais, pois

(...) o sistema brasileiro de relações de trabalho oferece incentivos importantes para que a legislação trabalhista não seja cumprida, ou que o seja de maneira muito peculiar. Ocorre que uma norma só existe no processo de fazer-se valer. Portanto, as instituições responsáveis pela operação do Direito do Trabalho (como a Justiça do Trabalho) e pela fiscalização de sua aplicação (como a Inspeção do Trabalho, os sindicatos, o Ministério Público e entidades da sociedade civil) são parte daquele mesmo processo, pelo qual uma norma trabalhista deixa o papel e ganha facticidade, ou efetividade no mundo por ela regulado. Pretendemos mostrar que a interação complexa dessas várias instituições configura um ambiente propício à evasão da norma pelos empregadores. Nesse quadro, denunciar a rigidez da legislação, como faz a literatura econômica hegemônica no debate nacional, sem levar em conta o fato de que parte dela simplesmente não é cumprida, é cometer o sério equívoco de tomar o direito pelo mundo, a norma legal pelos fatos. (CARDOSO ; LAGE, 2007: 10)

De acordo com os mesmos autores, para a compreensão do papel da legislação trabalhista e, conseqüentemente, da Justiça do Trabalho que é, em última instância, o agente garantidor da norma, é preciso, em primeiro lugar, perceber que o Brasil adotou o modelo legislado e corporativo de proteção (em detrimento do modelo negociado, que confere maior autonomia às partes), e isso fica claro pela forte atuação legislativa do Estado e, em segundo lugar, que a regulação trabalhista, no Brasil, é marcada fortemente por seu caráter distributivo, objetivando, desde o início “regrar a repartição da riqueza socialmente produzida entre capital, estado e trabalhadores” (CARDOSO ; LAGE, 2007: 10).

Este processo corresponde ao que Adalberto Moreira Cardoso, em pesquisa anterior, havia denominado de “*flexibilização à frio*” (2003: 186), expressão utilizada para designar o processo de burla à legislação, prática bastante comum entre o empresariado brasileiro.

Assim, uma análise da efetividade da própria norma e do papel do magistrado trabalhista para sua concreta efetivação, não pode se debruçar sobre a própria norma, mas sim, sobre os processos que são capazes de revelar a disputa existente entre capital e trabalho, na medida em que

(...) há um *continuum* de intensidade na relação de capital e trabalho com o Direito, com pólos na relação de trabalho inteiramente extrínseca à regulação estatal, de um lado, e na adesão sem mais à norma por parte de empresários (digamos) kantianos, de outro. Em algum lugar entre estes pólos encontraremos o capitalista médio e o trabalhador médio, expressões ou personificações de seu lugar na distribuição de recursos materiais e de poder, ambos atuando para fazer valer a norma em seu favor, ou, no caso dos capitalistas, para que a norma não seja aplicada. A diferença entre ambos é que, para evadir-se da norma, basta ao capitalista não assinar a carteira de trabalho de um ou mais de seus funcionários, e este será um ato administrativo imediato, cujos custos podem ou não lhe ser cobrados num futuro indeterminado. Os trabalhadores, para fazer valer a norma burlada, isto é, para cobrar do capitalista esses custos, dependem de três coisas: sua capacidade de ação coletiva; a ação do órgão fiscal do Estado; do Ministério Público do Trabalho; ou a Justiça do Trabalho. (CARDOSO ; LAGE, 2007: 23).

Adalberto C. Moreira e Telma Lage chegam a essa conclusão após pesquisarem de forma detalhada o sistema de inspeção do trabalho no Brasil e sinalizam os limites do regime

delineado no contexto brasileiro segundo os padrões definidos em 1947 pela OIT. De lá para cá, é possível perceber alguns avanços, tais como: melhorias nas instituições de apoio, adoção de um sistema informatizado de controle e produção de informação, melhorias no fluxo dos trâmites burocráticos e adoção de um treinamento regular dos fiscais do trabalho. No ano em que a pesquisa foi apresentada, a estrutura de inspeção contava com um total de 27 delegacias regionais do trabalho (DRT's) e um pouco mais de dois mil auditores-fiscais (CARDOSO; LAGE, 2005: 480).

Porém, mesmo considerando os diversos avanços, os autores mostram o quanto o atual sistema apresenta limites bastante visíveis, a saber: **i)** a inspeção do trabalho atinge uma proporção muito pequena dos potenciais destinatários (isto porque apenas 80% do mercado formal do país é efetivamente fiscalizado a cada ano, chegando, portanto, a alcançar cerca de apenas 50% do mercado assalariado como um todo, incluídos os trabalhadores com e sem carteira de trabalho assinada); **ii)** há um número deficiente de fiscais (uma vez que os pouco mais de dois mil fiscais têm que fiscalizar um universo anual de dois a três milhões de empresas formalmente estabelecidas, o que representa uma média de 1.000 a 1.500 empresas potencialmente visitáveis por ano por fiscal ou ainda uma média de cinco a sete empresas a serem fiscalizadas por dia útil por fiscal, reduzindo-se bastante a possibilidade de uma empresa vir a sofrer inspeção); e **iii)** é baixa a taxa de regularização de vínculos empregatícios por parte das grandes empresas (na medida em que estas têm possibilidades materiais para retardar a solução das irregularidades encontradas por um prazo bem superior aos 60 dias legais concedidos no curso do processo administrativo, o que fazem por meio de recursos judiciais que suspendem os prazos) (CARDOSO; LAGE, 2005: 480-483).

É preciso, pois, considerar todas essas especificidades que marcam a cidadania, a democracia e a justiça trabalhista no Brasil, para refletir sobre os impactos da chegada ao poder dos governos neoliberais no Brasil, no início dos anos 1990, bem como sobre a tomada de decisão do magistrado trabalhista (e, portanto, sobre a influência da economia e da política sobre o direito), sobretudo porque verifica-se, pela primeira vez na história recente do país, que a partir de então, algumas mudanças substanciais conseguiram ser introduzidas, principalmente no segmento da legislação que sempre protegeu e assegurou os direitos aos trabalhadores, como pode ser observado nas Tabelas 5 e 6 (ao final do trabalho), que referem-se à legislação trabalhista implantada durante os governos de Fernando Henrique Cardoso (FHC) e Lula, respectivamente.

Além disso, devemos considerar ainda que, inobstante a vasta gama de direitos sociais implantados durante a Era Vargas, no Brasil, não houve a consolidação de um efetivo Estado

de bem-estar social. Mas, sim, “(...) uma recente e restrita experiência de proteção ao desemprego, (...) que se constitui no curso da redemocratização do fim dos anos 1980, e que se erigiu sobre a base de um mercado onde predominavam intensas transições entre ocupações e, nessas, uma situação de assalariamento restrito”. (LAUTIER, 1987 *apud* GUIMARÃES, 2005: 4).

No entanto, mesmo esse tímido Estado de bem-estar social que ainda estava sendo implementado foi apontado como o grande vilão da crise econômica que atingiu o país ainda nos anos 80, resultando, portanto, na crise do Estado brasileiro. Para “resolver o problema” seria necessário, então, redefinir um outro modelo de Estado, mais “enxuto e mais viável” economicamente. A partir desse momento, tem início no Brasil, a ofensiva neoliberal, cujas principais medidas podem ser assim sintetizadas: privatizações, flexibilização das leis trabalhistas, paralisação dos investimentos públicos, precarização do trabalho¹¹, diminuição das redes de proteção do Estado, aumento do desemprego entre os mais pobres, da miséria, da desigualdade, da violência e, paradoxalmente, do aumento no lucro das maiores empresas.

Diante da ofensiva neoliberal, pode-se afirmar que as consequências sociais que resultaram do processo de aplicação de tais medidas ao contexto brasileiro, marcado sobretudo pelo “encolhimento do Estado”, repercutem de forma muito mais drástica na vida dos indivíduos, em especial, dos mais pobres, historicamente “sujeitos” de poucos direitos. Daí a importância de compreendê-lo em termos de um Estado de Mal-estar social, como bem caracterizou Francisco de Oliveira (1988: 68), em contraposição ao Estado de Bem-Estar social experimentado por grande parte dos países da Europa.

Entendemos, pois, que o atual contexto, marcado por profundas transformações ocorridas no mundo do trabalho – decorrentes da globalização neoliberal – que manifestaram-se, no campo econômico, sob a forma da reestruturação produtiva, e no campo social, sob a forma de flexibilização, desregulamentação e relativização dos direitos dos trabalhadores, tendo como consequência, a precarização das condições e relações de trabalho, ressalta o quanto o vínculo histórico estabelecido, no Estado Moderno, entre cidadania e (inserção pelo) trabalho, perfeitamente compatível com o período de ampla utilização das estratégias fordistas-keynesianas, também estaria passando por um processo de transformação.

Portanto, essas medidas que compõem o novo regime do capital, “readaptado” ao mundo globalizado e neoliberal, denominado de “acumulação flexível”, marcam exatamente a

¹¹ Uma boa caracterização do ajuste/desmonte dos direitos trabalhistas pode ser obtida a partir das já citadas Tabelas 5 e 6, que referem-se à legislação trabalhista proposta/implantada durante os governos de Fernando Henrique Cardoso e de Lula, respectivamente.

passagem do paradigma da sociedade do trabalho (inerente à era fordista) para a sociedade neoliberal, onde o trabalho, antes definidor de um estatuto de cidadania, perde seu potencial de agente garantidor de direitos, ainda que críticas possam e devam ser realizadas a este padrão de cidadania, como vimos, a partir da experiência brasileira e da complicada imbricação entre inserção na sociedade salarial e cidadania.

Acreditamos, por conseguinte, que esse novo cenário exige da magistratura trabalhista não somente um conhecimento mais detalhado do contexto econômico e político contemporâneo, mas também a percepção da importância de seu papel, como agente garantidor, em última instância, dos direitos sociais, na medida em que restou evidenciada a delicada imbricação existente entre economia, política e direito, em especial, o do trabalho, que reflete os processos reais de conflito entre capital e trabalho.

Trata-se agora de problematizarmos essas características, que marcam o contexto brasileiro, a partir dos argumentos formulados pelos primeiros autores abordados, que forneceram algumas contribuições sobre o ato de julgar e sobre o novo papel do juiz em tempos de crise democrática e do Estado.

4. Considerações finais: política e economia no julgamento do conflito trabalhista no Brasil

O fato de a Justiça do Trabalho, no cenário brasileiro, ter desempenhado continuamente o papel de espaço de lutas¹² e, por este mesmo motivo, ter sido alvo de inúmeras disputas travadas entre distintos modelos de sociedade e formas de institucionalização da relação capital-trabalho foi bem caracterizado por Regina Lúcia M. Morel e Elina G. da Fonte Pessanha (2007: 89-90) na conclusão apresentada pela pesquisa sobre as perspectivas e os principais desafios enfrentados pelos magistrados do trabalho no contexto atual, após a reforma realizada durante o governo Lula.

As autoras concluem no mesmo sentido da argumentação anteriormente proposta por Armando Boito Júnior, quando o autor percebe que a Justiça do Trabalho (e seu poder normativo) configura-se como verdadeiro obstáculo à política neoliberal e, por isso mesmo, transforma-se em alvo de inúmeras tentativas de reformas, inclusive, sua possível supressão, tal como pretendeu FHC (BOITO JÚNIOR, 2002, 78).

Esta questão também aparece nos resultados divulgados pelas autoras, a partir dos quais é possível demonstrar que os juízes trabalhistas divergem com relação às posições

¹² Para um estudo mais detalhado sobre as disputas em outros ramos do Direito, remetemos para FERRÃO e RIBEIRO (2006) e RIBEIRO (s./d.).

assumidas quando os temas são as reformas trabalhista e sindical (dois alvos permanentes de todos os governos neoliberais), mas que suas posições convergem quando se trata de defender a manutenção da legislação e do papel (no sentido de forte atuação) da Justiça do Trabalho no processo de garantia dos direitos.

Desse modo, Regina Lúcia M. Morel e Elina G. da Fonte Pessanha concluem, sustentando que

(...) a Justiça do Trabalho e seus operadores vivem um período de bastante tensão em relação aos desafios externos, quanto ao seu desempenho e à redefinição de sua função social, diante das recorrentes pressões e efetivos avanços da lógica liberal, e aos vários desafios internos, relacionados a demandas de maior autonomia e participação por parte de sua base socialmente diferenciada e politicamente competitiva.

Redefinindo os papéis dos atores envolvidos no conflito trabalhista, bem como as regras do jogo, as reformas recentes afetam direta ou indiretamente a Justiça do Trabalho. Assim, se de um lado a Reforma do Judiciário ampliou sua capacidade de atuação, de outro, as reformas sindical e trabalhista poderão colocar em questão os limites daquela. O maior ou menor papel concedido ao Estado e mais especificamente à justiça, o lugar atribuído à lei na hierarquia das normas sociais, o papel das instituições na configuração do mercado de trabalho e direitos de cidadania, o reconhecimento dos sindicatos como órgãos de representação legítima de interesses coletivos continuam se apresentando como dimensões centrais dessa disputa (2007: 107).

Essa caracterização permite-nos retomar os argumentos formulados por Paul Ricoeur e Antoine Garapon e problematizá-los em termos de sua aplicabilidade ou não ao contexto brasileiro. Para tanto, partiremos do primeiro autor e dos três aspectos de seu pensamento que auxiliam na reflexão sobre a influência da política e da economia no direito, com ênfase no caso brasileiro e a partir da importância das normas trabalhistas e da atuação da justiça especializada, já demonstradas.

Acreditamos que sua concepção no sentido de considerar que todo ato de julgar implica em tomar partido sempre em favor e, ao mesmo tempo, em desfavor de alguém resta bastante evidenciada quando se trata de solucionar um conflito trabalhista, sobretudo porque tal julgamento envolve diretamente a relação capital/trabalho, bem como que, o Brasil, como já tivemos a oportunidade de demonstrar, conta com uma legislação e um sistema de fiscalização que favorece aos empregadores a faculdade de escolherem não cumprir o que a lei prescreve.

Além da decisão do juiz ter claro viés político, na medida em que toda decisão é antes de tudo uma opção política, no caso brasileiro, não é possível dissociar a atuação do magistrado trabalhista do contexto histórico que ensejou a criação desta justiça especializada ou mesmo do próprio arcabouço jurídico-legal que durante mais de seis décadas serviu para proteger os trabalhadores. Assim, o segundo argumento de Ricoeur, quanto ao fato de que o ato de julgar deve ser sempre contextualizado a partir do sistema social que o produz, caso o

desejo seja o de compreendê-lo em sua totalidade, também se revela bastante coerente, quando se trata de refletir sobre o Brasil.

Quanto à aplicabilidade de seu terceiro argumento ao contexto brasileiro, qual seja o de ser necessário considerar que o objetivo último da apreensão do conflito pelo Estado deveria ser o desenvolvimento de uma sociedade orientada pela cooperação (em detrimento da simples distribuição), este modelo parece-nos ter sido implantado, entre nós, não pelo direito, mas pela economia.

Primeiramente, devemos destacar que o fundamento da Justiça do Trabalho, desde seu início, foi construído para servir de agente mediador na relação existente entre Estado, capital e trabalhadores, restando, portanto, caracterizada sua natureza distributiva, como já tivemos a oportunidade de demonstrar a partir de Adalberto M. Cardoso e Telma Lage (2007: 10). Por este motivo, aliás, podemos mencionar que a CLT, desde sua redação original, consagra, no art. 9º, a indisponibilidade de direitos por meio da garantia ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, ao prever a nulidade “*de pleno direito dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na (...) Consolidação*”. Com isso, qualquer forma de renúncia ou transação que não mantenha estreita observância à norma expressa na CLT torna-se nula de pleno direito.

Mas, por outro lado, a partir da chegada do neoliberalismo e antes mesmo de os direitos dos trabalhadores serem flexibilizados na lei, o que ocorreu de forma mais acentuada durante os governos de FHC e de Lula (Tabelas 5 e 6, respectivamente), já era possível perceber um processo endêmico por parte do empresariado brasileiro de não cumprimento dos preceitos legais, o que resultou naquilo que Adalberto M. Cardoso denominou de “*flexibilização à frio*” (2003: 186), ou seja, a conduta reiterada de simples burla à legislação social.

Assim, a imposição de um sistema pautado pela cooperação (implícita e desleal) já era visível antes mesmo das reformas¹³, o que nos permite afirmar que houve influência direta da economia sobre a política e o direito nesse caso. Posteriormente, sua consolidação se torna evidente quando a flexibilização (leia-se, precarização) passa a estar impressa na própria legislação que regula os direitos sociais, atualmente com forte viés conciliatório, tendo sido

¹³ Cabe destacar que as sentenças relativas aos conflitos submetidos à Justiça do Trabalho, somente no ano de 2000, tiveram como resultado, de acordo com a pesquisa realizada por Adalberto M. Cardoso e Tela Lage: 45,09% de conciliações; 21,75% de arquivamentos e extinções; 21,73% de procedência em parte; 7,29% de improcedência; 2,28% de procedência e 1,86% referentes a outras espécies de decisão (2003).

essa a tônica das reformas flexibilizantes¹⁴. Nesse sentido, consideramos oportuna a aceção de João José Sady, ao sustentar que: “a tal conciliação consiste em dar as mãos generosa e efusivamente a aquele que violou o seu direito e renunciar a parte do que lhe é devido, porque o Estado é incapaz de punir o ofensor de forma eficaz”. (SADY, s./d.).

No que concerne aos argumentos de Antoine Garapon e sua sugestão de redefinição do papel do juiz, entendemos que suas formulações podem ser aplicadas ao contexto brasileiro, mas com algumas ressalvas, sobretudo quando envolve julgamento de feitos trabalhistas.

Assim, por exemplo, sua proposta de *racionalização da parcialidade* (exercida por meio da busca do equilíbrio entre lealdade e neutralidade), se aplicada no âmbito social, e tendo em vista o cenário marcado por uma desigualdade endêmica, corre o risco de produzir a manutenção ou até o agravamento da questão social.

Quanto às suas formulações no sentido de ser necessário reabilitarmos a ética (por meio do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade aplicadas ao ato de julgar), assim como promovermos formas mais amplas de admissão dos juízes (com vistas a garantir o reencontro com a representatividade), entendemos que tais práticas não são suficientemente capazes de repercutir na desconfiança prévia que o trabalhador tem da Justiça do Trabalho, na medida em que, como já mencionamos, atualmente as formas precárias de relações e organização do trabalho já estão embutidas na própria lei. Logo, o magistrado trabalhista possui uma margem de atuação bastante estreita, se considerarmos as expectativas do trabalhador frente ao capital.

Por fim, no que diz respeito à quarta e última proposta de Garapon, ao defender que é preciso considerar que o *interesse geral*, que deve orientar qualquer julgamento, na atualmente, é resultado do encontro de interesses divergentes dos indivíduos ou grupos no mesmo espaço de justiça, entendemos que apesar da margem de atuação do magistrado trabalhista ter sido bastante reduzida após a flexibilização de diversos direitos sociais, ainda assim essa justiça especializada, como demonstraram Regina Lúcia M. Morel e Elina G. da Fonte Pessanha (2007: 107), tem conseguido manter seu papel de instituição relevante na configuração do mercado de trabalho e na garantia dos direitos de cidadania, e permanecendo, portanto, como palco constante das disputas entre capital e trabalho.

Salientamos, dessa forma, que - no sistema capitalista de produção - as relações de trabalho encontram-se irremediavelmente vinculadas à economia, à forma como esta tem ingerência no processo produtivo e à política. Isso significa afirmar que o panorama das

¹⁴ Estamos nos referindo às medidas que implantaram a flexibilização do tempo de trabalho (jornada de trabalho), da remuneração, das espécies de contratação, da alocação do trabalho e, por fim, das formas de resolução dos conflitos (inclusive, com amplo incentivo à solução direta). Para mais detalhes, ver: KREIN (2003) e GALVÃO (2007).

relações e condições de trabalho deve ser analisado a partir das alterações na estrutura produtiva, promovidas pela interferência do capital, como tivemos a oportunidade de demonstrar. Assim, podemos concluir no sentido de afirmar que há uma profunda imbricação na relação existente entre economia, política e direito, com repercussão direta na vida dos indivíduos e da qual o juiz, diante de todo e qualquer ato de julgamento não pode se descuidar, sob pena de incorrer na mesma falha que produz um saldo deficitário de cidadania e, conseqüentemente, de confiança na democracia, tal como ocorre no caso brasileiro, aqui tomado como pretexto para análise dessa delicada relação.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Haroldo. *Para além dos direitos: cidadania e hegemonia no mundo moderno*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.
- GALVÃO, Andréia. *As reformas sindical e trabalhista em perspectiva comparada: uma análise dos governos FHC e Lula*. 31º Encontro Anual da ANPOCS – ST 34 Trabalho e Sindicato na Sociedade Contemporânea. Caxambu, 2007.
- BARBALET, J.M. *A cidadania*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.
- BOITO JÚNIOR, Armando. *Neoliberalismo e corporativismo de Estado no Brasil*. In: ARAÚJO, Ângela (org.). *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 59-87.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. *Direito do trabalho e relações de classe no Brasil: revisitando problemas e interpretações*. In: *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- _____.; LAGE, Telma. *As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- _____.; LAGE, Telma. *A inspeção do trabalho no Brasil*. Dados, Jul/Set. 2005, vol. 48, n. 3. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n3/a01v48n3.pdf>. Acesso em: 02/03/2008.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CARVALHO, Raul; IAMAMOTO, Marilda Vilela. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. São Paulo, Cortez, 1983.
- CASTRO, Carla Appollinario de. *Das fábricas aos cárceres: mundo do trabalho em mutação e exclusão social*. Dissertação apresentada ao curso de Mestrado do Programa Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. SETEMBRO/2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=197541. Acesso em: 20/11/2010.
- CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.
- FALEIROS, Vicente de Paula. *O que é política social*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- FERRÃO, Brisa Lopez de Mello e RIBEIRO, Ivan César. *Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca?* In: Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE). Annual Papers. University of California, Berkeley, 2006, paper nº 26. Disponível em: <http://repositories.cdlib.org/bple/alcde/26>. Acesso em: 05/02/2007
- FRAGALE FILHO, Roberto; ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. *Trabalho informal e cidadania: uma proporcionalidade necessariamente inversa?* In: JEAMMAUD, Antoine. _____. *Trabalho, cidadania & magistratura*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000, p. 93-112.

GALVÃO, Andréia. *Neoliberalismo e reforma Trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campinas, Unicamp, 2003 *apud* GALVÃO, Andréia. “As reformas sindical e trabalhista em perspectiva comparada: uma análise dos governos FHC e Lula”. 31º Encontro Anual da ANPOCS – ST 34 Trabalho e Sindicato na Sociedade Contemporânea. Caxambu, 2007.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: Justiça e Democracia*. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1998.

GOMES, Angela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

IBGE. *Grau de informalidade II*. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br>. Acesso em: 26/05/2011

IPEA. “Desemprego e desigualdade no Brasil metropolitano”. Comunicado nº 76, publicado em 10/02/2011. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110210_comunicadoipea76.pdf.

Acesso em: 02/03/2011.

KREIN, José Dari. Balanço da reforma trabalhista do governo FHC. PRONI, Marcelo; HENRIQUES, Wilnês (orgs.). *Trabalho, mercado e sociedade: o Brasil nos anos 90*. São Paulo: Editora UNESP; Campinas, SP: Instituto de Economia da UNICAMP, 2003, p. 279-322. Disponível em: http://www.escolanet.com.br/teleduc/arquivos/8/apoio/27/Bal_Ref_Trab.doc.

Acesso em: 26/02/2008.

KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

LAUTIER, Bruno. *Fixation restreinte dans le salariat, secteur informel et politique d'emploi en Amérique Latine*, Revue Tiers Monde, n. 110, 1987 *apud* GUIMARÃES, Nadya Araújo. *Desemprego: trajetórias, transições e percepções*. Comparando mercados de trabalho sob distintos regimes de welfare (São Paulo, Paris, Tóquio). Centre for Brazilian Studies Working Papers Series, n.59, Oxford University (Oxford: Inglaterra, 2005). Disponível em: http://www.cebrap.org.br/imagens/Arquivos/trabalho_em_transicao.pdf. Acesso em: 25/05/2008.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOREL, Regina L. Moraes; PESSANHA, Elina G. da Fonte. “Magistrados do trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança”. In: Estudos Históricos, 31, jan.-jun., 2006, Rio de Janeiro, CPDOC/FGV. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2253/1392>. Acesso em: 20/08/2008.

MOREL, Regina Lúcia Moraes ; PESSANHA, Elina G. da Fonte. “A Justiça do Trabalho”. In: Revista Tempo Social, vol.19 no.2. São Paulo: Nov. 2007, p. 89-90. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v192/v19n2a03.pdf>.

Acesso em: 20/08/2008.

MUNAKATA, Kazumi. *A legislação trabalhista no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

NORONHA, Eduardo e ARTUR, Karen. Repensando a configuração dos direitos nos locais de trabalho: perspectivas e experiências – Reformas trabalhista e sindical: O que tivemos, o que se quer e o que se pode ter. In: GROS, Denise (*et al*). *Empresas e grupos empresariais: atores sociais em transformação*. IV Workshop Empresas, Empresários e Sociedade. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2005.

OLIVEIRA, Francisco de. *O surgimento do antivalor*. In: Novos Estudos – CEBRAP, nº 22, outubro de 1988, p. 8-28. Disponível em: http://novosestudos.uol.com.br/acervo/acervo_artigo.asp?idMateria=300. Acesso em: 20/02/2008.

OLIVEIRA, Marco Antonio. *Política Trabalhista e Relações de Trabalho no Brasil*. Da era Vargas ao Governo FHC. Tese de Doutorado. Instituto de Economia. Unicamp, 2002. Disponível em: <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000249027>. Acesso em: 20/02/2008.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Uma interpretação da América Latina: a crise do Estado. In: **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 37, novembro, 1993, p. 37-57.

PEREIRA, Potyara. O Estado de Bem Estar e as controvérsias da igualdade. In: *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, 1986. n. 20.

POCHMANN, Marcio. Adeus à CLT? O ‘eterno’ sistema corporativo de relações de trabalho no Brasil. In: *Novos Estudos - CEBRAP*, nº 50, Março de 1998, p. 149-166. Disponível em: http://novosestudos.uol.com.br/acervo/acervo_artigo.asp?idMateria=807. Acesso em: 20/01/2008.

RIBEIRO, Ivan César. *Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil?* Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/ipea_caixa/2006/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf. Acesso em: 05/02/2007.

RICOEUR, Paul. *O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SADY, João José. A respeito do “Dia Nacional da Conciliação”. Disponível em: www.diap.org.br. Acesso em: 15/12/2006.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. “Do laissez-faire repressivo à cidadania em recesso”. In: *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1994.

SENNETT, Richard. *A cultura do novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, Carlos Alberto Bello e. Apogeu e crise da regulação estatal: da vigorosa estatização no milagre. In: **Revista Novos Estudos CEBRAP**, nº 34, 1992, p. 215- 227.

YAZBEK, Maria Carmelita. *Classes subalternas e assistência social*. São Paulo: Cortez, 1993.

ANEXOS

TABELA 1 - Grau de informalidade - definição II¹⁵ - Anual de 1992 até 2009 - Unidade: (%)

1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
56,8	57,5	*	57,2	56,7	56,7	56,9	57,6	*	55,7	55,8	54,8	54,1	53,3	52,0	51,1	48,9	48,4

(*) Dados não informados / Elaborado a partir de Disoc/Ipea (2011) / FONTE: IBGE

¹⁵ Resultado obtido por meio de dados veiculados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE. Corresponde ao resultado da seguinte divisão: (empregados sem carteira + trabalhadores por conta própria + não-remunerados) / (trabalhadores protegidos + empregados sem carteira + trabalhadores por conta própria + não-remunerados + empregadores). Atualizado em: 26/05/2011.

TABELA 2 - Evolução dos direitos trabalhistas na Era Vargas

1930	Decreto nº 19.433, de 26-11-1930	Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (que, além de ter atuação junto à indústria e ao comércio, ainda atuava nas esferas trabalhista, previdenciária e sindical).
1930	Decreto nº 19.482, de 12-12-1930	Estabeleceu um mínimo de 2/3 de trabalhadores nacionais no conjunto de trabalhadores de cada empresa.
1931	Decreto nº 19.671, de 04-02-1931	Criação do Departamento Nacional do Trabalho.
1931	Decreto nº 19.808, de 28-03-1931	Instituiu novas modalidades de concessão de férias.
1932	Decreto nº 21.175, de 21-03-1932	Criação da Carteira Profissional de Trabalho (CTPS).
1932	Decreto nº 21.186, de 22-03-1932	Fixou a jornada de trabalho em 8 horas para os comerciários.
1932	Decreto nº 21.364, de 04-05-1932	Fixou a jornada de trabalho em 8 horas para os industriários.
1932	Decreto nº 21.471, de 17-05-1932	Regulamentação do trabalho feminino nas indústrias e no comércio.
1932	Decreto nº 21.690, de 1º-08-1932	Criação das Inspetorias Regionais do Trabalho
1932	Decreto nº 21.761, de 23-08-1932	Instituiu a Convenção Coletiva do Trabalho.
1932	Decreto nº 22.042, de 03-11-1932	Regulamentação do trabalho de menores na indústria.
1932	Decreto nº 22.132, de 25-11-1932	Criação das Comissões e Juntas de Conciliação e Julgamento.
1933-1934	14 Decretos (no total).	Regulamentação do direito de férias para comerciários, bancários e industriários.
1934	Constituição Federal, de 16-07-1934	Promulgada (pela primeira vez na história do país, é conferido <i>status</i> constitucional às normas que se dedicam à ordem econômica e social). O art. 122 instituiu a Justiça do Trabalho.
1937	Constituição Federal, de 10-11-1937	Outorgada (o trabalho é compreendido no texto constitucional como dever social, sendo, portanto, assegurado a todos o direito de subsistir por meio do trabalho. Assim, o trabalho honesto passa a ser um bem que o Estado deve proteger).
1939	Decreto-Lei nº 1.237, de 02-05-1939	Regulamentação da Justiça do Trabalho (que só passou a integrar o Poder Judiciário após a Constituição Federal de 1946).
1940	Decreto-Lei nº 162, de 1º-05-1940	Criação do Salário Mínimo.
1940	Decreto-Lei nº 308, de 16/06/1940	Fixou a duração legal do trabalho em 8 horas.
1943	Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-05-1943	Instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

FONTE: Elaboração própria a partir da legislação (CASTRO, 2010: 87).

TABELA 3 - Evolução dos direitos previdenciários na Era Vargas

1930	Decreto nº 19.433, de 26-11-1930	Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (que, além de ter atuação junto à indústria e ao comércio, ainda atuava nas esferas trabalhista, previdenciária e sindical).
1931	Decreto nº 20.465, de 1º-10-1931	Estendeu-se o regime da Lei Eloy Chaves (que determinava a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAP's) aos empregados dos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público; bem como consolidou a legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões, por meio da criação do primeiro sistema amplo de seguros sociais (com cobertura para os riscos da invalidez, velhice e morte; concedendo ainda o auxílio-funeral, a assistência médico-hospitalar e a aposentadoria ordinária - por tempo de serviço e idade do segurado);
1931	Decreto nº 20.459, de 30-09-1931	Consolidação da legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's).
1933	Decreto nº 22.872, de 29-06-1933	Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM).
1934	Decreto nº 24.273, de 22-05-1934	Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPC).
1934	Decreto nº 24.615, de 09-07-1934	Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB).
1934	Constituição Federal, de 16-07-1934	Promulgada (Introduz o direito à previdência).
1936	Lei nº 367, de 31-12-1936	Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI).
1937	Constituição Federal, de 10-11-1937	Outorgada (determinou que a legislação do trabalho deveria observar a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho).
1938	Decreto-Lei nº 288, de 23-02-1938	Criação do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado (IPASE).
1938	Decreto-Lei nº 1.355, de 16-06-1938	Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão da Estiva (IAPE).
1938	Decreto nº 651, de 26-08-1938	Criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETEC).

FONTE: Elaboração própria a partir da legislação. (CASTRO, 2010: 88).

TABELA 4 - Evolução dos direitos sindicais na Era Vargas

1930	Decreto nº 19.433, de 26-11-1930	Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (que, além de ter atuação junto à indústria e ao comércio, ainda atuava nas esferas trabalhista, previdenciária e sindical).
1931	Decreto nº 19.770, de 19-03-1931	Primeiro decreto sobre sindicalização (Lei de Sindicalização).
1934	Decreto nº 24.694, de 12-07-1934	Manteve a definição do sindicato como “órgão de colaboração com o Estado” (art. 2º, alínea “c”).
1934	Constituição Federal, de 16-07-1934	Promulgada (promoveu o reconhecimento dos sindicatos e das associações).
1937	Constituição Federal, de 10-11-1937	Outorgada (introduz a unicidade sindical, por meio da qual somente é permitida uma entidade sindical por categoria econômica ou profissional dentro da mesma base territorial; impõe a contribuição sindical e dispõe como anti-sociais, nocivos ao capital e ao trabalho e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional: a greve e o lock-out - greve do empregador).
1939	Decreto-Lei nº 1.402, de 05-07-1939	Regulamentação da associação em sindicato.
1940	Decreto-Lei nº 2.377, de 07-1940	Criação do Imposto Sindical.

FONTE: Elaboração própria a partir da legislação. (CASTRO, 2010: 89).

TABELA 5 - Legislação trabalhista implantada durante o governo FHC

1994	Medida Provisória nº 794/94 (*)	Dispõe sobre a não incorporação da Participação nos Lucros e Resultados (PLR) aos rendimentos do trabalho para efeito de cálculo dos direitos trabalhistas.
1994	Lei nº 8.949/94 (**)	Apresentada pelo PT. Torna possível que um grupo de trabalhadores se organize para a prestação de serviços e execute o trabalho em uma empresa sem que isso caracterize vínculo empregatício. Na prática, foi interpretada como uma forma de eximir a cooperativa e seus tomadores de serviços de qualquer encargo trabalhista.
1995	Medida Provisória nº 1.053/95 (*)	Dispõe que os salários e as demais condições referentes ao trabalho devem ser fixados e revistos por meio de negociação coletiva.
1995	Portaria nº 865/95 (****)	Prevê que, em caso de incompatibilidade entre a legislação e as cláusulas sobre condições de trabalho pactuadas em convenção ou acordo coletivo, o fiscal do trabalho deve comunicar o fato à sua chefia imediata, que o submeterá à consideração da autoridade regional, cabendo à esta encaminhar a denúncia à Procuradoria Regional do Trabalho.
1996	Lei nº 9.300/96 (*)	Apresentada pelo deputado Odelmo Leão, prevê que as verbas recebidas como salário <i>in natura</i> (como, por exemplo, casa e alimentação) não sejam incorporadas ao salário para efeito de cálculo das verbas rescisórias, ou seja, para efeito de indenização na hora da dispensa.
1996	Decreto nº 2.100/96 (**)	Denúncia da Convenção nº 158 da OIT, que estabelece normas que limitam a dispensa imotivada, de maneira que tanto a despedida individual quanto a coletiva devem obedecer a certos procedimentos para que sejam consideradas juridicamente regulares.
1996	Decretos nºs. 908/93 e 2.098/96	Prevê que os acordos coletivos nas empresas estatais precisam passar pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais e condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à prévia e suficiente dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como ao prévio parecer dos Ministérios da Fazenda, Planejamento e Orçamento.
1996	Decreto nº 2.066/96 (**)	Limita o número de dirigentes sindicais no setor público e estabelece punições para servidores grevistas.
1996	Portaria nº 2/96 (**)	Amplia as possibilidades do trabalho temporário.
1997	Medida Provisória nº 1.572/97 (*)	Dispõe que o reajuste do salário mínimo não deve ter vínculo com qualquer índice de reposição da inflação.
1998	Medida Provisória nº 1.675/98 (*)	Abranda as cláusulas relativas à mediação e à produtividade, constantes da Medida Provisória nº 1053/95.
1998	Sucessivas Medidas Provisórias (*)	Posteriormente consolidadas na Lei nº 10.101/2000, a qual determina que uma comissão escolhida pelas partes, integrada também por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria profissional, ou por meio de convenção ou acordo coletivo, deveria estabelecer as cláusulas da PLR.
1998	Medida Provisória nº 1.620/98 (*)	Revoga diversos dispositivos da Lei nº 8.542/92, a qual estabelecia que as cláusulas de um acordo ou convenção continuariam em vigor até que fossem explicitamente alteradas ou suprimidas por negociação coletiva, segundo o princípio da anualidade da data-base. Com a revogação dos parágrafos, os acordos deixam de vigorar se não forem renovados na data-base anual.
1998	Lei nº 9.601/98 e Decreto nº 2.490/98 (**)/ (***)	Estabelecem e regulamentam o contrato por prazo determinado, inclusive instituindo medidas de estímulo a esse tipo de contratação por meio da redução de encargos trabalhistas.
1998	Medida Provisória nº 1.709/98 (**)/ (***)	A Lei nº 9.601/98 estabeleceu o banco de horas, tornando possível que a jornada ultrapasse as 44 horas semanais sem que o trabalhador receba o pagamento das horas extras, desde que haja compensação destas horas ao longo de um período de 4 meses. Esta MP amplia o prazo de compensação da jornada para um ano.
1998	Medida Provisória nº 1.709/98 (**)/ (***)	Regulamenta o trabalho em tempo parcial, ou seja, admite uma jornada de até 25 horas semanais, com salário e férias

		proporcionais.
1998	Medida Provisória nº 1.726/98 (**)	Possibilita a suspensão do contrato de trabalho, por um período de dois a cinco meses, vinculada a um processo de qualificação profissional.
1998	Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98	Altera os princípios e normas da Administração Pública, servidores [acumulação de cargos] e agentes políticos (EC nº 19/98) e modifica o sistema de previdência social (EC nº 20/98) – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
1999	Medida Provisória nº 1.878-64/99 (***)	Regulamenta o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral.
1999	Lei nº 9.801/99 e Lei Complementar nº 96/99 (**)	Disciplina os limites das despesas com pessoal e estabelece o prazo de dois anos para a exoneração de servidores públicos estáveis por excesso de pessoal.
1999	Emenda Constitucional nº 24/99 (****)	Extingue os vogais da Justiça do Trabalho. Com essa emenda, as Juntas de Conciliação e Julgamento foram transformadas em Varas do Trabalho.
1999	Medida Provisória nº 2.164/99 (**)	Amplia as hipóteses de utilização do estágio, desvinculada da formação acadêmica e profissionalizante.
1999	Portaria nº 1.964/99 (**)	Normatiza o condomínio de empregadores rurais.
2000	Lei nº 9.957/00 (****)	Institui o procedimento sumaríssimo, ao qual está submetido todo dissídio individual cujo valor não exceda a 40 salários mínimos na data de ajuizamento da reclamação trabalhista, excluídas as demandas em que seja parte a Administração Pública Direta, as autarquias e as fundações.
2000	Lei nº 9.958/00 (****)	Instaura as Comissões de Conciliação Prévia (CCPs), com representantes de empregados e empregadores, para tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho. Essas comissões podem ser instituídas por grupos de empresas ou ter caráter sindical. Os acordos realizados nestas Comissões não poderiam ser submetidos à Justiça do Trabalho.
2000	Emenda Constitucional nº 28/00	Instituiu o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, para a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho.
2000	Lei nº 9.962/00 (**)	Cria a figura do empregado público, submetido ao regime previsto na CLT. Os empregados públicos contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) e não podem receber aposentadorias maiores que o teto previsto para o Regime Geral.
2000	Lei nº 10.097/00 (**)	Permite a intermediação da mão de obra por meio do aprendiz.
2001	Lei nº 10.101/01 (*)	Regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas (PL ou PLR).
2001	Lei nº 10.218/01	Dispõe que o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado. O reajustamento coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente o salário correspondente ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.
2001	Lei nº 10.243/01 (****)	Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.
2001	Lei nº 10.244/01 (****)	Revoga a art. 376 da CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.
2001	Lei nº 10.270/01	Prevista pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), proíbe anotações desabonadoras na Carteira de Trabalho e Previdência Social. O descumprimento por parte do empregador impõe o dever de pagar multa.
2001	Lei nº 10.272/01	Altera a redação do art. 467 da CLT. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a

		parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.
2001	Medida Provisória nº 2.164-41/01 (**)/(***)	Acrescenta dois artigos ao texto da CLT: art 58-A (define o regime de trabalho em tempo parcial, com salário e férias proporcionais) e art. 476-A (prevê a suspensão do contrato de trabalho, de dois a cinco meses, para participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador).
2001	Medida Provisória nº 2.180-35/01 (*)	Inclui o § único art. 467 da CLT, para excluir a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações públicas do pagamento da multa prevista no art. 467, <i>caput</i> , da CLT.
2002	Lei nº 10.421/02 (**)	Altera o prazo para que a trabalhadora gestante ingresse na licença-maternidade (art. 392 da CLT).
2002	Lei nº 10.537/02	Estabelece a cobrança de custas relativas ao processo trabalhista (nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho – art. 789 da CLT)

Notas:

(*) Flexibilização da remuneração

(**) Flexibilização da alocação do trabalho

(***) Flexibilização do tempo de trabalho

(****) Modificação das formas de resolução dos conflitos (com amplo incentivo à solução direta)

Fonte: OLIVEIRA (2002: 308-335), KREIN (2003), NORONHA e ARTUR, (2005: 203-204) e pesquisa complementar (CASTRO, 2010: 115-117).

TABELA 6 - Legislação trabalhista proposta/implantada durante o governo Lula

2003	Emenda Constitucional nº 41/03	Modifica o regime de previdência social - REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
2003	Projeto de Lei Complementar nº 08/03 (**)	Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Define o justo motivo objetivo autorizativo e o justo motivo subjetivo autorizativo para despedida do empregado, sendo o primeiro por dificuldade econômica do empregador e o segundo por indisciplina ou insuficiência no desempenho do empregado.
2003	Projeto de Lei nº 241/03 (**)	Altera a redação do art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Dá aos acordos e convenções coletivas de trabalho liberdade para determinar condições e prazos para o cumprimento da legislação trabalhista.
2003	Projeto de Lei nº 333/03 (**)	Altera a redação dos arts. 76 e 77 da Consolidação das Leis do Trabalho, criando incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante, ao mercado de trabalho.
2003	Projeto de Lei nº 424/03 (**)	Altera dispositivos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Lei de Greve). Estabelece normas e critérios para as relações obrigacionais durante o período de greve; define as situações que constituem abuso do direito de greve, possibilita a despedida por justa causa; aplicando essa lei aos servidores públicos civis.
2003	Projeto de Lei nº 427/03 (**)	Altera a redação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho. Normatiza a prestação de serviço por parte de cooperativa, sociedade e associações de trabalhadores, formal ou informalmente constituída, para trabalhar por conta própria.
2003	Projeto de Lei nº 439/03 (**)	Dispõe sobre cooperativa e associação de trabalhadores para prestação dos próprios serviços.
2003	Projeto de Lei nº 564/03	Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda às empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.
2003	Projeto de Lei nº 692/03 (**)	Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego.
2003	Projeto de Lei nº 813/03 (**)	Concede redução progressiva dos encargos sociais na contratação de jovens entre 18 e 25 anos de idade para o primeiro emprego.
2003	Projeto de Lei nº 814/03	Concede benefício tributário às empresas que admitirem jovens em primeiro emprego.
2003	Projeto de Lei nº 917/03	Determina cotas de empresas para o primeiro emprego.
2003	Projeto de Lei nº 1.099/03 (**)	Dispõe sobre emprego para treinamento e aquisição de experiência no trabalho.
2003	Projeto de Lei nº 1.394/03 (**)	Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Autoriza a União conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro anos) integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.
2003	Projeto de Lei nº 1.418/03 (**)	Altera o art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências". Inclui como serviço ou atividade essencial o atendimento ao segurado da Previdência Social e da Assistência Social.
2003	Projetos de Emenda Constitucional nºs 29/09 e 108/03 (****)	Institui a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal. Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.
2003	Projeto de Emenda Constitucional nº 121/03 (****)	Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a liberdade sindical.
2003	Projeto de Emenda Constitucional nº 125/03 (**)	Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de permitir o trabalho a partir de quatorze anos para o caso de o adolescente necessitar custear seus estudos.
2003	Projeto de Emenda Constitucional nº 139/03 (****)	Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica.
2003	Projeto de Emenda Constitucional nº 152/03 (**)	Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de permitir o trabalho a partir de quatorze anos para o caso de o adolescente necessitar custear seus estudos.
2003	Lei nº 10.748/03 (**)	Cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE.
2003	Decreto nº 4.796/03 (****)	Institui o Fórum Nacional do Trabalho.

2004	Projeto de Lei Complementar nº 210/04 (**)	Institui regime tributário, previdenciário e trabalhista especial à microempresa com receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e dá outras providências. Estabelece normas para inclusão previdenciária do empresário que trabalha por conta própria e de seu empregado (contribuinte individual e facultativo); concede o benefício do regime tributário simplificado e a desoneração de obrigações trabalhistas, visa incentivar o emprego formal regido pela CLT, no âmbito do pequeno empreendimento. Projeto chamado de "Reforma da CLT".
2004	Lei nº 10.887/04	Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41/03 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
2004	Lei nº 10.940/04 (**)	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o Serviço Voluntário, e dá outras providências.
2004	Medida Provisória nº 186/04 (**)	Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE.
2004	Portaria nº 540/04	Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.
2004	Projeto de Lei nº 3.879/04 (**)	Altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que "dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências", para incluir a Previdência e a Assistência Social entre os serviços e atividades essenciais.
2004	Emenda Constitucional nº 45/04 (****)	Reforma do Judiciário.
2004	Proposta de Emenda Constitucional nº 314/04 (****)	Dispõe sobre a Organização Sindical e dá outras providências. Altera os artigos 7º, 8º, 9º, 11, 37, 103 e 114 da Constituição Federal de 1988.
2005	Emenda Constitucional nº 47/05	Modifica as normas de previdência social – REFORMA DA PREVIDÊNCIA.
2005	Lei nº 11.101/05 (*)/(**)	Institui a nova lei de falências, na qual o salário deixa de ser crédito privilegiado (apenas as dívidas trabalhistas no valor de até 150 salários mínimos serão consideradas prioritárias em caso de falência da empresa). Além disso, não há garantia de estabilidade no emprego enquanto durar o processo de recuperação da empresa.
2005	Lei nº 11.196/05 (**)	Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.
2005	Decreto nº 5.598/05 (**)	Regulamenta a contratação de aprendizes.
2005	Proposta de Emenda Constitucional nº 369/05 (****)	Dá nova redação aos arts. 8º, 11, 37 e 114 da Constituição. Institui a contribuição de negociação coletiva, a representação sindical nos locais de trabalho e a negociação coletiva para os servidores da Administração Pública; acaba com a unicidade sindical; incentiva a arbitragem para solução dos conflitos trabalhistas e amplia o alcance da substituição processual, podem os sindicatos defender em juízo os direitos individuais homogêneos. Proposta da Reforma Sindical.
2005	Proposta de Emenda Constitucional nº 426/05 (****)	Altera o art. 114 da Constituição Federal. Altera o nome do "dissídio coletivo" para "ação normativa" que será ajuizada por sindicatos ou entidades sindicais de grau superior; altera a Constituição Federal de 1988.
2006	Lei Complementar nº 123/06	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
2006	Medida Provisória nº 293/06 (****)	Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica.
2006	Medida Provisória nº 294/06 (****)	Cria o Conselho Nacional de Relações do Trabalho – CNRT.
2006	Projeto de Lei nº 7.350/06 (**)	Acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, a fim de incluir entre os serviços ou atividades essenciais a educação.
2007	Lei nº 11.457/07	Dispõe sobre a Administração Tributária Federal.
2007	Lei nº 11.603/07 (***)	Autoriza, no âmbito do comércio em geral, o trabalho aos domingos (estabelecendo que o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 3 semanas, com o domingo; bem

		como nos feriados).
2007	Lei Complementar nº 92/07 (**)	Estabelece a possibilidade de que sejam instituídas fundações para desempenho de atividades estatais “não exclusivas do Estado”, por meio da contratação sob o regime celetista para as seguintes áreas: saúde, educação, assistência social, cultura, desporto, ciência e tecnologia, meio-ambiente, previdência complementar do servidor público, comunicação social e promoção do turismo nacional.
2007	Projeto de Lei nº 536/07	Estabelece procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários, conforme previsto no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).
2007	Projeto de Lei nº 1.321/07 (****)	Altera os artigos 511, 512, 513, 514, 516, 517, 518, 519, 522 e revoga os artigos 515, 520, 521, 525, 527, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Estabelece normas para a criação e o funcionamento dos sindicatos.
2007	Projeto de Lei nº 2.085/07 (**)	Modifica a redação do art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Exige a autorização individual dos empregados para descontar em folha de pagamento o valor da contribuição sindical.
2007	Projeto de Lei nº 2.260/07 (**)	Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tornar facultada a contribuição sindical. Condiciona o recolhimento da contribuição sindical (imposto sindical) à previa autorização individual do trabalhador e do empregador.
2007	Projeto de Lei nº 2.419/07 (**)	Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
2007	Projeto de Lei nº 2.513/07 (**)	Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Prorroga por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, estabelecendo que as importâncias recebidas a título de prorrogação da licença não integrarão o salário de contribuição.
2008	Proposta de Emenda Constitucional nº 268/08 (**)	Dá nova redação ao art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Permite que o adolescente possa trabalhar a partir dos quatorze anos e seja aprendiz a partir dos doze anos.
2008	Lei nº 11.648/08 (****)	Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
2008	Lei nº 11.770/08 (**)	Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.
2008	Lei nº 11.788/08 (**)	Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
2008	Projeto de Lei nº 4.059/08 (**)	Acrescenta dispositivo ao Código Civil, a fim de permitir a prestação de serviços na atividade-fim da empresa.
2008	Projeto de Lei nº 4.430/08 (****)	Dispõe sobre a organização sindical, o custeio das entidades sindicais e a representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o diálogo social, a negociação coletiva e as convenções e acordos coletivos de trabalho.
2008	Decreto nº 6.841/08	Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.
2008	Lei Complementar nº 128/08	Regulamenta o Microempreendedor Individual – MEI (“Pequeno Empreendedor”).
2009	Decreto nº 6.856, de 25.5.2009	Regulamenta o art. 206-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico Único, dispondo sobre os exames médicos periódicos de servidores.
2009	Decreto nº 7.003 de 9.11.2009	Regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.
2009	Decreto nº 7.052 de 23.12.2009	Regulamenta a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas.
2009	Lei nº 11.901/09	Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil.
2009	Lei nº 11.959/09	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras.
2009	Lei nº 12.009/09	Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço

		comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete – estabelecendo regras gerais para a regulação deste serviço.
2009	Lei nº 12.023/09	Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.
2010	Lei nº 12.275/10	Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce § 7º ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, modificando os requisitos do recurso de agravo na Justiça do Trabalho.
2010	Projeto de Lei Complementar nº 554/10	Regulamenta o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
2010	Projeto de Lei Complementar nº 555/10	Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao servidor público titular de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
2010	Emenda Constitucional nº 64/10	Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

Notas:

(*) Flexibilização da remuneração

(**) Flexibilização da alocação do trabalho

(***) Flexibilização do tempo de trabalho

(****) Modificação das formas de resolução dos conflitos (com amplo incentivo à solução direta)

FONTE: GALVÃO (2007: 9-16) e pesquisa complementar (CASTRO, 2010: 135-138).